



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36266.003841/2004-37
Recurso nº 143.753 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição; Prescrição
Acórdão nº 205-00.622
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente MARIA DO CARMO VECCHI
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/11/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/07/1995

**Ementa: CONTRIBUINTE FACULTATIVO.
REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.**

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos, a contar da data do pagamento ou do recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.003841/2004-37
Acórdão n.º 205-00.622

2º CCIV/F - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

CC02/C05
Fls. 24

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

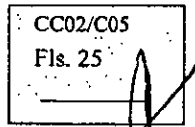
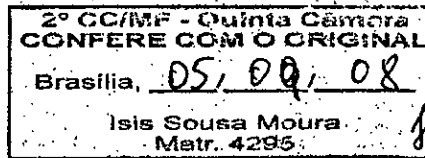

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de requerimento de restituição protocolado em 20/08/2004 pela contribuinte facultativa Maria do Carmo Vecchi, que teria realizado recolhimento indevido na competência 07/1995.

2. A restituição foi indeferida pelo fisco, sob o argumento de que o direito da contribuinte de pleitear a restituição estaria extinto, conforme abaixo:

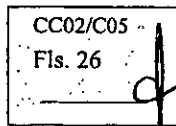
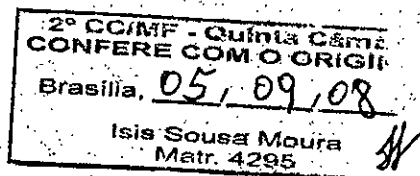
“2- O direito de pleitear a restituição na forma do disposto no art. 253, incisos I e II do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, bem como o art. 218, incisos I, II, III e IV, da IN 03/2005 ESTÁ EXTINTO (o requerimento data de 20/08/2004; somente poderia pleitear pagamentos a partir de agosto de 1999).”

3. Inconformada, recorreu a contribuinte alegando que o prazo prescricional deveria começar a contar da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 218, inciso II, do Decreto nº 3.048/99) e não da data do recolhimento ou do pagamento indevido.

4. Em sede revisional, a autoridade de primeira instância manteve intacta a decisão prolatada, conforme decisão de fl. 21.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO RECURSAL

2. Conforme relatado acima, o requerimento de restituição foi indeferido sob o argumento de que o direito da contribuinte de pleitear a restituição estaria extinto, conforme dispõe o art. 253, incisos I e II do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, bem como o art. 218, incisos I, II, III e IV, da IN 03/2005.

3. A recorrente, por sua vez alega que o prazo prescricional deveria começar a contar da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 253, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99) e não da data do recolhimento ou do pagamento indevido.

4. Não obstante o inconformismo da recorrente, razão não lhe assiste. O inciso I do art. 253, do Decreto n.º 3.048/99 é claro em afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido.

5. Desta forma, considerando os documentos trazidos aos autos temos que o requerimento da contribuinte foi datado de 20/08/2004, enquanto que o recolhimento da contribuição apontado pela recorrente como indevido foi realizado na competência 07/1995, o que demonstra ter decorrido mais de cinco anos, entre o pedido e o pagamento da contribuição.

6. E o dispositivo citado pela recorrente (art. 253, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99) não se aplica ao caso ora em tela. Até porque não há notícia nos autos de que o valor pleiteado ou outro direito da recorrente, relativo ao recolhimento, estariam sendo discutidos judicialmente.

7. Firme nestas considerações, não vejo como dar razão à recorrente. Sendo acertada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido da contribuinte.

CONCLUSÃO

8. Voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator